



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INFORMATIVO DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.2024

Membros do Colegiado presentes: Pres. João Pedro Nascimento, Dir. Otto Lobo, Dir. João Accioly, Dir. Daniel Maeda e Dir. Marina Copola.

DELIBERAÇÕES:

1. APRECIÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.007976/2020-94

Relator: DOL

Impedimento: DDM

Proponentes e Acusações:

Entre Investimentos e Participações Ltda. ("Entre Investimentos"), na qualidade de contraparte das negociações de cotas do Brazil Realty Fundo de Investimento Imobiliário ("Fundo Emissor"); Antônio Carlos Freixo Júnior, na qualidade de diretor responsável da Entre Investimentos; Banco Máster S.A. (atual denominação social do Banco Máxima S.A), na qualidade de subscritor da 3ª emissão de cotas do Fundo Emissor; Viking Participações Ltda. ("Viking Participações"), na qualidade de contraparte das negociações de cotas do Fundo Emissor; e Daniel Bueno Vorcaro, na qualidade de Diretor do Banco Máxima S.A. e de responsável pela Viking Participações, por suposta realização de operações fraudulentas no mercado de capitais envolvendo cotas do Fundo Emissor, em infração, em tese, ao disposto no item I c/c o item II, "c", da então vigente Instrução CVM nº 8/1979.

Por unanimidade, nos termos do art. 86, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021, o Colegiado decidiu retornar o processo ao Comitê de Termo de Compromisso para reavaliação dos termos e condições das novas propostas apresentadas, à luz da decisão do Colegiado de 20.12.2022.

2. APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.002746/2023-81

Relator: SGE

Proponentes e Acusações:

Jupiter Participações S.A., ("Ofertante"), Bruno Dequech Ceschin e Nima Kazeroonizadeh, na condição de administradores da Ofertante, pela suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003 ("ICVM 400") e sem a dispensa mencionada no art. 4º da ICVM 400.

Por maioria, o Colegiado decidiu aceitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Restou vencido o Diretor João Accioly, que votou pela rejeição da proposta, entendendo pela ausência de conveniência e oportunidade.

3. APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.004388/2023-41

Relator: SGE



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Proponentes e Acusações:

André Massao Onomura e Renato Sanchez Gonzalez Junior, na qualidade de responsáveis pela Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., pela suposta realização de (i) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração, em tese, ao disposto no art. 3º c/c inciso III do art. 2º da Resolução CVM nº 62/2022; e (ii) oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM 400”) e sem a dispensa mencionada no art. 4º da ICVM 400.

Por unanimidade, o Colegiado decidiu rejeitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Na sequência, o processo foi distribuído para a relatoria do Diretor Otto Lobo por conexão com o PAS 19957.001908/2021-01, nos termos do art. 36, caput, II e § 1º da Resolução CVM nº 45/2021.